



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21619114 / 2025 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP

1. OBJETO

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. A docente contratada deverá atuar como Formadora, nos termos do art. 2º, II da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

1.2.2. A docente contratada deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

1.3. Ação educacional:

O serviço de docência a ser contratado refere-se ao tema "**Políticas públicas animalistas e instrumentos econômicos de proteção dos animais**", parte do conteúdo programático do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEF, que está sendo realizado no período de 21 de fevereiro de 2025 a 13 de março de 2026, na modalidade semipresencial.

1.4. Docente indicado:

Luciana Imaculada de Paula, CPF nº 002.874.556-61, identidade M-7651391 - SSP/MG, residente na Rua Marechal Bittencourt, nº1201, apto. 1102, Bairro Grajaú, CEP 30431-134, Belo Horizonte/MG, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta nº 21619099.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Estudos técnicos preliminares em cumprimento ao inciso I do Art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos - [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) e em observância ao disposto no art. 6º da [Resolução SEPLAG 115/2021](#)):

2.1.1. Documento principal: Estudo Técnico Preliminar nº 21618803.

2.1.2. Documentos complementares:

a) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (21618889);

b) Plano pedagógico do Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo" (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000);

c) Projeto de Ação Educacional do Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo" (20845242) e Formulário Aditivo do Projeto de Ação Educacional 21314202 (processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000).

2.2. Motivação:

Conforme consta no Projeto: Grupos de Pesquisa e Estudo (documento 20845242, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), "*Fiel ao propósito de estabelecer um espaço institucional de produção do conhecimento, interação e debates sobre diversas áreas ligadas ao Poder Judiciário, a EJEF busca configurar atividades complementares à formação curricular de seus cursos de pós-graduação que atendam às necessidades dos próprios cursos, bem como promovam o aprofundamento de temário atual e de repercussão no âmbito da Justiça, com foco na prática, em apoio às áreas de atuação do Tribunal, abordando temas jurídicos e possuir, preferencialmente, base em doutrina, legislação e/ou jurisprudência sobre os temas abordados.*"

Nessa perspectiva, a EJEF, conforme os objetivos estratégicos estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, considera que o fomento, a criação e a manutenção de grupos de estudo e pesquisa são ações pedagógicas indispensáveis.

Ademais, a Escola tem como projeto o credenciamento na CAPES/MEC de cursos de pós-graduação stricto sensu. Objetivando criar condições para a implementação de Grupos de Pesquisa Científica Aplicada vinculados aos futuros cursos de mestrado profissional, a EJEF instituiu os Grupos de Estudo como uma primeira etapa

desse projeto."

Atualmente, encontra-se em andamento o Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", na modalidade semipresencial, com nove aulas síncronas e um encontro presencial. Conforme consta no Plano Pedagógico da ação (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), são as seguintes as necessidades que justificam a realização do grupo de estudos e, conseqüentemente, as contratações pretendidas:

A ascensão do Direito Animal, como novo ramo jurídico, tem provocado constantes alterações legislativas nos últimos anos, em diversas áreas (civil, penal, ambiental, processual, etc) e em diversos níveis, exigindo contínua atualização do órgão julgador. Além disso, a intensificação dos laços de afeto com animais domésticos e o avanço da conscientização pública sobre a necessidade de proteção dos animais, como seres sencientes, têm gerado ações judiciais inovadoras, muitas vezes sem a devida e atualizada correspondência legislativa, exigindo distinto esforço hermenêutico do julgador e medidas para a sedimentação e harmonização de entendimentos. Acrescente-se que o Direito Animal conta com inúmeros precedentes vinculantes, tanto no STF, como no STJ, os quais afetam diretamente a atividade judicante.

2.3. Conexão com o planejamento estratégico:

A ação educacional está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJ – PDI 2021-2026 (21618889), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais. O PDI fundamenta-se no Projeto Pedagógico Institucional -PPI, que contém as concepções e os princípios epistemológicos que orientam o conjunto das ações educacionais. Define os objetivos estratégicos da EJEJ para o período e constitui-se em instrumento que, por meio do desenvolvimento de competências, contribui para que o TJMG atinja os seus resultados na busca da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, agilidade e segurança, de modo a garantir direitos e promover a pacificação social.

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do grupo de estudos se alinha são os seguintes:

- Objetivo estratégico nº 8: .Ministrar o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções;
- Objetivo estratégico nº 9: Promover a formação de gestores, com o desenvolvimento de competências estratégicas e visando à melhoria dos resultados institucionais;
- Objetivo estratégico nº 12: Consolidar e ampliar a educação a distância, de forma a garantir a abrangência, a diversidade e a inovação das soluções educacionais oferecidas;
- Objetivo estratégico nº 13: Garantir a eficiência e a eficácia dos processos da Escola por meio da capacitação do corpo técnico-administrativo, da gestão orçamentária e de processos e do acompanhamento dos resultados.

Os indicadores e metas aos quais a ação educacional se relacionam são:

- Indicador Estratégico nº 2: Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.
- Meta estratégica nº 1: Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEJ previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias:

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026
% meta	25	37	62	75	87	100

2.4. Benefícios pretendidos:

Com a contratação, espera-se que, ao final da ação educacional, os participantes sejam capazes de analisar o desenvolvimento e a aplicação do Direito Animal no Brasil, propondo soluções adequadas às novas demandas e assegurando segurança jurídica nos pronunciamentos judiciais voltados à proteção dos animais.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Tema a ser ministrado:

Políticas públicas animalistas e instrumentos econômicos de proteção dos animais.

3.2. Modalidade:

A distância (aula síncrona).

3.3. Data e horário:

19 de novembro de 2025, das 10 às 12h, podendo ser alterados a critério da equipe pedagógica da EJEJ, desde que haja anuência da docente.

3.4. Carga-horária:

2 horas-aula.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Resumo:

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, prestado por docente externo de notória especialização.

4.2. Fundamentação legal:

· [Artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#);

· [Súmula 252 TCU](#);

· [Orientação administrativa nº 11 TJMG](#);

· [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

4.3. Fundamentação doutrinária:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

"Difícilmente a licitação será a solução para a contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas. Ao contrário da maioria dos serviços, um treinamento contratado é quase impossível de receber correção de desvios durante sua execução. Em geral, os problemas de execução acarretam prejuízos de difícil reparação. Imaginemos que uma escola de governo contratou um docente para ministrar um curso avançado sobre determinada área temática para um público-alvo de servidores do quadro já experimentados no assunto. Se no início da aula for verificado que a sala não se acha em condições adequadas de habitabilidade, por falha da prestadora de serviços de limpeza e higiene, o fiscal do contrato de limpeza poderá resolver facilmente o problema, convocando o encarregado da contratada, exigindo a limpeza do ambiente. O prejuízo a ser suportado se limitará a um pequeno atraso no início da aula. Mas, se o docente inicia a sua aula e, passadas algumas horas, o público-alvo verifica que lhe falta conteúdo e que o treinamento está muito aquém das expectativas, o prejuízo será irreparável. Assim, o contrato de treinamento dispõe de pouca ou nenhuma margem de correção de desvios de execução, o que atrai um risco de dano insuportável para a Administração. De outro turno, a contratação por via licitatória envolve o afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa. Aquele que se apresentar e cumprir as condições de habilitação e apresentar o menor preço será obrigatoriamente o contratado. Em um contrato de serviço de treinamento in company, com a infraestrutura didático-pedagógica a cargo do contratante, o valor a ser pago ao docente desponta como principal componente de custo. Principalmente se o docente for residente na cidade onde o curso vai se realizar ou se for on line. Ora, para flexibilizar seu preço a fim de sagrar-se vencedora da licitação, a empresa terá de reduzir seus custos e o fará a partir da mão de obra. Com isso, uma vez vencedora do certame, a empresa irá buscar um profissional que caiba no seu (apertado) orçamento. Fatalmente, contratará um docente menos qualificado e experimentado (porquanto de custo mais baixo), o que eleva sobremaneira o risco de não se alcançar os objetivos pretendidos pela Administração. Por tais motivos, em regra, a licitação não se revela a solução adequada para a contratação desse peculiar objeto, devendo ser feito, por regra, por inexigibilidade de licitação.."

Texto disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/11/contratacao-treinamento-lei14133-2021.pdf>

4.4. Requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação:

De acordo com a [Súmula 252 TCU](#), não revogada com a entrada em vigor da nova lei de licitações, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

4.5. Serviço técnico especializado:

A [Lei nº 14.133/2021](#) traz em seu artigo 74, III uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na

jurisprudência no sentido de que “serviços técnicos especializados” são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"

Não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima da docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, "o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.

O serviço é ilicitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e acadêmica e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

4.7. Escolha do notório especialista:

Para a atuação objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme Plano pedagógico do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**" (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), a docente **Luciana Imaculada de Paula**, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo *Lattes* juntado ao presente processo (documento 22539661).

5. CONTRATO

5.1. Necessidade de termo contratual:

Uma vez que a contratação não envolve obrigações futuras para a docente **Luciana Imaculada de Paula**, considerando que os serviços serão prestados integralmente dia 19 de novembro de 2025, entendemos que é dispensável, s.m.j., a elaboração de termo contratual, podendo ser substituído pela Proposta nº 21619099.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEJ / TJMG:

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;
- b) Comunicar a contratada, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste termo de referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pela contratada e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar a contratada, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pela contratada de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

5.2.2. Para a profissional a ser contratada:

- a) Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJ/TJMG;
- b) Providenciar, ao final da prestação dos serviços, conforme descrito no item 7.2.1, Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA para fins de pagamento.
- c) Como formadora, observar as obrigações contidas no artigo 7º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), entre as quais merecem destaque:
 - Elaborar o plano de aula, seguindo as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional da EJEJ, as orientações dos Coordenadores do grupo de estudos e as recomendações apresentadas pelo gestor da ação;
 - Elaborar os recursos didáticos que serão utilizados durante a realização da atividade, tais como slides de apresentação do tema, atividades, imagens, áudio, vídeos, entre outros;
 - Executar as atividades de docência, em cumprimento ao estabelecido pela EJEJ, inclusive quanto aos horários e prazos previamente definidos.
- d) Obrigações gerais contidas no artigo 5º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), abaixo transcritas:
 - Conhecer o plano pedagógico (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000);
 - Cumprir o planejamento da ação educacional e o cronograma de atividades;
 - Zelar pelo bom ambiente no qual se desenvolve a ação educacional, dirimindo qualquer conflito, discussão inapropriada ou situação que comprometa o andamento dos trabalhos;
 - Responder, quando solicitado, quanto à regularidade e ao andamento dos trabalhos;
 - Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações a que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, em virtude da atuação como docente em ação educacional da EJEJ.
 - Informar previamente à EJEJ a superveniência de qualquer fato ou circunstância que impeça a atuação em docência nos termos originalmente definidos, apresentando a devida justificativa.

5.2.3. Conforme disposto no artigo 7º [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), a critério da EJEJ e com anuência prévia da docente, as aulas ministradas poderão ser filmadas, com registro em áudio e vídeo para registro nos arquivos da EJEJ e utilização do material em outras ações educacionais.

5.2.4. Nos termos do artigo 13 da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), os direitos autorais dos conteúdos e materiais produzidos pela docente deverão ser expressamente cedidos ao TJMG/EJEJ, a título gratuito, total e definitivamente e sem exclusividade, para a finalidade específica de utilização em ações educacionais promovidas pela EJEJ.

5.3. Vigência:

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a atuação da contratada está prevista para o dia 19 de novembro de 2025, das 10 às 12h.

5.3.3. 5.3.4. Considerando as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 7081/PR/2025, a data de encerramento do serviço prestado, bem como a data de entrada do Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, na DIRFIN/GEFIN, acompanhado do ateste definitivo pelo gestor e fiscal do contrato, sugerimos o dia **2 de dezembro de 2025** para a finalização da vigência do contrato a ser firmado neste expediente, desde que os documentos sejam entregues com observância nas datas constantes no Anexo II da Portaria supracitada.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados:

5.4.1 A gestão do contrato ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação Administrativa de Formação Inicial e Pós-Graduação – COFIP, por meio da Escola

Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. A fiscalização contratual ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM.

6. Valor

6.1. Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEJF de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEJF, nos termos do artigo 26,§2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), utilizaremos a tabela constante no Anexo da [Resolução da ENFAM 1/2025](#):

Carga horária	Atuação	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorários
2 horas-aula	Formadora	Doutorado	R\$ 450,00	R\$ 900,00

6.2. Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

6.3. Incidência de contribuição patronal

Além do valor para pagamento dos serviços a serem prestados, considerando que se trata de contratação de pessoa física, haverá, ainda, a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de remuneração ao serviço prestado, nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), no valor de **R\$180,00**.

6.. Total das despesas com a contratação

O valor total das despesas com a contratação pretendida, somados o valor devido ao docente e a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, será de:

Carga horária de atuação	Modalidade de docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorários	Valor contribuição patronal
2 horas para fins de pagamento	Formadora	Doutorado	R\$ 450,00	R\$ 900,00	R\$180,00
Valor total da contratação:				R\$ 1.080,00	

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados seguem previsão realizada durante o planejamento pedagógico das ações educacionais (Plano pedagógico 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), e será pago em parcela única, conforme descrito no item 7.2.1. Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de empenho ordinário.

7.2. Das condições para realização do pagamento

- 7.2.1. O pagamento será realizado em parcela única, a ser paga após o recebimento final dos serviços.
- 7.2.2. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, a entrega realizada será submetidas à análise e aprovação da equipe da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste ao Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA apresentado.
- 7.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação ao docente contratado, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

7.3.1. Em conformidade com as novas diretrizes estabelecidas pela PORTARIA Nº 7081/PR/2025, o pagamento da prestação de serviço obedecerá as datas uniformizadas e constantes do Anexo II, coluna "OBRIGAÇÕES-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, "39-DEMAIS-Outros serviços de terceiros PJ", coluna "DECÊNDIOS - 21 a 30", da norma citada.

7.3.2. Nos termos expostos no item 7.3.1., a previsão de pagamento, após o encerramento do serviço por parte da contratada, dar-se-á entre os dias 21 a 30 subsequentes ao período de realização e finalização do respectivo serviço/contratado e após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal contratual.

7.3.3. De acordo com o artigo 16, § 1º, inciso II, da PORTARIA Nº 7081/PR/2025, para a efetivação do pagamento ocorrer no período indicado no item 7.3.2., a documentação probatória das despesas deverá dar entrada na Gerência de Execução Orçamentária e Administração Financeira - GEFIN no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis contados em relação à data-limite estabelecida no respectivo processo de pagamento previstos no Anexo II da portaria mencionada.

7.3.4. Na hipótese de não atendimento ao prazo prescrito no item 7.3.3., o pagamento será efetuado no mês subsequente, no primeiro dia do período indicado no item 7.3.2., conforme disposto no artigo 16, § 2º, da PORTARIA Nº 7081/PR/2025.

7.3.5. Caso a data prevista para pagamento não recaia em dia útil, a obrigação passará para o dia útil imediatamente posterior à data estabelecida, segundo prescreve o artigo 16, § 3º, da PORTARIA Nº 7081/PR/2025.

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.36.23 (Outros Serviços de Terceiros - SERV. TERC.GRAT. POR ENCARGO CURSO OU CONCURSO-PF)**, em razão de ser a docente Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

8.2. As despesas com os serviços pretendidos, por sua vez, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.47.99 (Outros - Obrigações Tributárias e Contributivas)**.

8.3. Ambas as despesas são compatíveis com a programação orçamentária para o ano de 2025 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão, conforme Manifestação nº 21328523, a Assessoria Técnica para o Desenvolvimento de Pessoas - ASTED, constante no processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000).

9. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO:

- Proposta: 21619099;
- Valor do empenho: R\$900,00;
- PIS/PASEP: 180.00628.48-7;
- Dados Bancários: Itau Personnalité - Agência:7824 - Conta: cc 04999-8.

10. DOS PERCENTUAIS DE MULTA MORATÓRIA:

Para o contrato a ser firmado, solicitamos que sejam considerados os percentuais de multa moratória sugeridos pela DIRSEP na Comunicação Interna - CI nº 4190 / 2024 (18160083) , constante no processo SEI 0035914-54.2024.8.13.0000.

11. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo [13 da Portaria nº 6371/PR/2023](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa física a ser contratada:

- Certidão negativa CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (21627905) ;

- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (21627971);
- Certidão Negativa Correccional (21627977);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (21627979);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais (21627990);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais (21628007);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (21628011) ;
- Certidão negativa CAFIMP - MG (21628017) ;
- Declaração Inexistência de Nepotismo (21618956).

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos da contratação pretendida, que eventualmente pudessem levar à incidência do [art. 14, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

12. SOLICITANTES:

O Projeto de Ação Educacional do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**" (20845242), com as estratégias pedagógicas e administrativas, foi aprovado pelo Superintendente da EJEJ, Desembargador Saulo Versiani Penna, através dos Despachos nº 20868043/2024 e nº 21365769/2024 (processo S E I 0181740-14.2024.8.13.0000), pautados no Plano Pedagógico de Ação Educacional (20941108) e manifestação da ASTED quanto à disponibilidade orçamentária (documento 21328523).

Por todo o exposto, sugerimos o envio deste expediente à Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP para análise de viabilidade do pedido de contratação direta por inexigibilidade, tomando como base o Estudo Técnico Preliminar nº 21618803, o presente Termo de Referência e demais documentos a ele juntados.

Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas - Iácones Batista Vargas

Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - Inah Maria Szerman Rezende

Gerente Administrativa de Formação - Lorena Assunção Belleza Colares

Coordenadora de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - Francielle Carolina Sabadini Menezes Araújo

Coordenadora Administrativa de Formação Inicial e Pós-Graduação – Andréa de Melo Nogueira Muniz



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 27/05/2025, às 18:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andréa de Melo Nogueira Muniz, Coordenador(a)**, em 27/05/2025, às 19:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francielle Carolina Sabadini Menezes Araujo, Coordenador(a) de Área**, em 28/05/2025, às 16:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas, Diretor(a) Executivo(a)**, em 28/05/2025, às 22:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Inah Maria Szerman Rezende, Gerente**, em 05/06/2025, às 18:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21619114** e o código CRC **3B0E5511**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III, ALÍNEA “F”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo,

1. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da docente **LUCIANA IMACULADA DE PAULA**, para prestação em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, atuando como Formadora com o tema "Políticas públicas animalistas e instrumentos econômicos de proteção dos animais", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEJF, a ser realizado no dia 19 de novembro de 2025, na modalidade a distância (aula síncrona), com carga horária de 2 (duas) horas-aula.

Os autos se encontram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (21618803);
- Plano de Desenvolvimento Institucional de 2021-2026 da EJEJF (21618889);
- Proposta Luciana Imaculada de Paula (21619099);
- Curriculum Vitae Luciana Imaculada (22539661);
- Documento Pessoal (21627862);
- Comprovante de endereço (21627890);
- Declaração de inexistência de nepotismo (21618956);
- Termo de Referência (21619114);
- Declaração de Compatibilidade Planejamento Orçamentário (21628024);
- Certidão negativa CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (23440626);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares - TCU (23439633);
- Certidão Negativa de Correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP) (23439875);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipal (23438841);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (23441186);

- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federal (21628007);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (21628011);
- Certidão negativa CAFIMP - MG (23528000);
- Despacho CECOEX (23291632);
- Despacho GESUP (23301665);
- Despacho COMPRA – Processo SISUP nº 454/2025 (23302865);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1381/2025 (23308015);
- Despacho GECOMP (23329311);
- Despacho COMPRA (23339256); e
- Despacho GECOMP (23339446).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica. Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495)^[1], leciona que “A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente

nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[2]:

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**

com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que: *“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

‘A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993’. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado'."

Assim, é importante ressaltar que a orientação adotada pelo TCU a respeito desta matéria é prudente e conservadora e deverá continuar sendo atendida, não obstante a literalidade do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que continua a exigir a demonstração da natureza singular do objeto, além da demonstração de notória especialização do contratado.

Salienta-se, por oportuno, que, além dos requisitos específicos do art. 74, III, e alínea "f", e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como:

- a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico;
- b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea "f", considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ENUMERADO NO ART. 74, III DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos conceber, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles^[7]:

"(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Extraí-se do Termo de Referência (21619114) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: "Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes".

A ação educacional em questão refere-se ao Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEF, sobre o tema "**Políticas públicas animalistas e instrumentos econômicos de proteção dos animais**".

Observa-se também que a ação educacional está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (21618889), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução

nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

Verifica-se, no Termo de Referência (21619114), a seguinte motivação e alinhamento estratégico:

"2.2. Motivação:

Conforme consta no Projeto: Grupos de Pesquisa e Estudo (documento 20845242, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), *"Fiel ao propósito de estabelecer um espaço institucional de produção do conhecimento, interação e debates sobre diversas áreas ligadas ao Poder Judiciário, a EJEJ busca configurar atividades complementares à formação curricular de seus cursos de pós-graduação que atendam às necessidades dos próprios cursos, bem como promovam o aprofundamento de temário atual e de repercussão no âmbito da Justiça, com foco na prática, em apoio às áreas de atuação do Tribunal, abordando temas jurídicos e possuir, preferencialmente, base em doutrina, legislação e/ou jurisprudência sobre os temas abordados."*

Nessa perspectiva, a EJEJ, conforme os objetivos estratégicos estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, considera que o fomento, a criação e a manutenção de grupos de estudo e pesquisa são ações pedagógicas indispensáveis.

Ademais, a Escola tem como projeto o credenciamento na CAPES/MEC de cursos de pós-graduação stricto sensu. Objetivando criar condições para a implementação de Grupos de Pesquisa Científica Aplicada vinculados aos futuros cursos de mestrado profissional, a EJEJ instituiu os Grupos de Estudo como uma primeira etapa desse projeto.

(...)

2.3. Conexão com o planejamento estratégico:

(...)

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do grupo de estudos se alinha são os seguintes:

- Objetivo estratégico nº 8: Ministrar o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções;
- Objetivo estratégico nº 9: Promover a formação de gestores, com o desenvolvimento de competências estratégicas e visando à melhoria dos resultados institucionais;
- Objetivo estratégico nº 12: Consolidar e ampliar a educação a distância, de forma a garantir a abrangência, a diversidade e a inovação das soluções educacionais oferecidas;
- Objetivo estratégico nº 13: Garantir a eficiência e a eficácia dos processos da Escola por meio da capacitação do corpo técnico-administrativo, da gestão orçamentária e de processos e do acompanhamento dos resultados.

Os indicadores e metas aos quais a ação educacional se relacionam são:

- Indicador Estratégico nº 2: Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.

- Meta estratégica nº 1: Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEJ previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias."

E segundo a área demandante (21619114), espera-se que *"ao final da ação educacional, os participantes sejam capazes de analisar o desenvolvimento e a aplicação do Direito Animal no Brasil, propondo soluções adequadas às novas demandas e assegurando segurança jurídica nos pronunciamentos judiciais voltados à proteção dos animais.*

Assim, s.m.j., para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea "f" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, em tal inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade

do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas ao profissional que executará os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9].

Quanto a este requisito, extrai-se do Estudo Técnico Preliminar (21618803), o seguinte:

1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Durante o planejamento pedagógico do grupo de estudos, percebeu-se a necessidade de buscar profissionais fora da instituição para compartilhar suas experiências e conhecimentos com magistrados e assessores do TJMG. Isso porque, para atingir os objetivos almejados, seria essencial buscar a expertise desses profissionais em um tema tão novo e específico.

1.3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Assim sendo, foram selecionados docentes em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão estudados, conforme consta no Plano Pedagógico 20941108, nas Manifestações complementares nº 21174140 e nº 21282573 (todos no processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000) e nos currículos lattes dos indicados: (...)

Extraí-se, ainda, do Termo de Referência (21619114) o seguinte:

"Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e acadêmica e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado."

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Observa-se, portanto, que, não à toa, a nova Lei de Licitações e Contratos, se preocupou em delinear o conceito de notória especialização, e o fez de forma bastante pragmática. *In verbis*:

Art. 6º (*omissis*)

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74 (*omissis*)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

José dos Santos Carvalho Filho^[10] aponta que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a “própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta”. São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre no presente caso.

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nos socorreremos aqui de excerto do Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau^[11]:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in)” (grifamos)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby ^[12], *in verbis*:

“Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.”

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello^[13], que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.”

Conclui-se assim que não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e somente a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. O que não se admitirá é

que a escolha não seja calcada em argumentos que não se direcionem à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tampouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados; que a escolha seja pautada por um capricho ou uma preferência meramente pessoal. Entre vários profissionais ou empresas, a autoridade poderá, sim, optar pelo que se mostrar, em seu sentir, mais adequado. Em resumo, a notória especialização é caso de eleição do gestor, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir (inferir) que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

Importante que se diga, desde já, que a lei não exige prova da notória especialização, como o faz com a contratação de serviços ou aquisições com empresas que atuam com exclusividade no mercado. E nem o poderia. Como já visto, a notoriedade decorre da presença de um ou mais atributos que o Gestor enxerga na pessoa do executor. Difere completamente da exclusividade porque não é algo que possa ser declarado ou atestado pelo próprio executor ou por terceiros.

Assim, basta, em princípio, a motivação por parte do gestor, posto que é ele quem tem o dever de inferir, ou seja, de enxergar o atributo que lhe causa a percepção de aquele escolhido é o mais adequado a perfeita execução do objeto. Como se trata de ato puramente discricionário, não cabe aqui discussão acerca do mérito administrativo, ou seja, sobre a escolha propriamente dita, mas tão somente a presença da motivação. Repita-se: a Lei federal nº 14.133, de 2021 não exige como condição de eficácia do ato de contratação por inexigibilidade de licitação fulcrada em seu art. 74, II, prova material da notoriedade.

Ora, se o ato é de natureza irremediavelmente discricionário, ultrapassa a competência institucional do órgão consultivo jurídico, no exercício do seu mister, concordar ou não com a indicação do executor, devendo apenas limitar-se a verificar se o gestor motivou o ato, ou seja, se, ao indicar o executor, apontou as razões de fato que o fizeram inclinar na direção de seu nome a decisão administrativa.

Nesse sentido, a área gestora registrou no subitem 4.7 do Termo de Referência (21619114):

"4.7. Escolha do notório especialista:

Para a atuação objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme Plano pedagógico do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**" (documento [20941108](#), processo SEI [0181740-14.2024.8.13.0000](#)), a docente **Luciana Imaculada de Paula**, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (documento 22539661)."

A expertise da Prof.^a Dr.^a Luciana Imaculada de Paula resta evidenciada por seu currículo Lattes (22539661), que demonstra sua formação em **Doutorado em Ciência Animal pela Universidade Federal de Minas Gerais (2024)**, **Mestrado em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (2010)**, e Graduação em Direito. Atualmente, ela atua como **Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com ênfase em Direito Ambiental e defesa da fauna, sendo **Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna**. Sua produção bibliográfica inclui artigos e livros sobre direito animal e manejo humanitário de animais, além de vasta experiência em apresentações e organização de eventos na área, confirmando sua notória especialização e alinhamento com o tema proposto.

Destarte, com base no que aqui foi exposto, a notória especialização da pretensa contratada, restou caracterizada a partir das motivações expostas pela área demandante acerca da docente **LUCIANA IMACULADA DE PAULA** no subitem 4.7 do Termo de Referência (21619114), concluindo-se, portanto, pelo conhecimento, experiência e capacidade da pretensa contratada, correlacionados aos serviços que se pretende contratar.

Desta forma, diante do entendimento das áreas demandantes de que a indicada à contratação é a melhor opção para o atendimento das necessidades do TJMG que motivam a contratação em comento, s.m.j. encontra-se atendido o requisito da notória especialização.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr^[14], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em

sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no *caput* do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[15], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[16] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do Termo de Referência nº 21619114/2025 que em seu subitem 4.6, consignou o seguinte:

“4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, *“o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.*

O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

(...)

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente”.

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e acadêmica e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.”

Nesses termos, s.m.j., ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Em prosseguimento, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr ^[17].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se

sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise, conquanto a área demandante não tenha apresentado referido documento, tais elementos foram consignados no Estudo Técnico Preliminar (21618803), que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[18] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, as nuances da demanda da Administração, bem como o descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, como alhures mencionado, o Estudo Técnico Preliminar foi disponibilizado pela demandante por meio do evento 21618803, e, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar (21618803) e com o Termo de Referência (21619114).

II) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que na presente contratação atinge o valor total de **R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais)**, sendo **R\$900,00 (novecentos reais)** pela prestação de serviços do docente, e **R\$180,00 (cento e oitenta reais)** pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física, encontra-se detalhada tanto no item 6.1 do Termo de Referência (21619114).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [20], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda do ponto de vista técnico, que o processo se encontra instruído com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJF (21618889).

I V) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 23308015 (Disponibilidade Orçamentária nº 1381/2025) e 21628024 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do inciso V, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Certidão negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (23440626);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares - TCU (23439633);
- Certidão Negativa Correccional (23439875);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipal (23438841);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (23441186);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federal (21628007);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (21628011); e
- Certidão negativa CAFIMP - MG (23528000).

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (21618956).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na

hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no Estudo Técnico Preliminar (21618803), e no Termo de Referência (21619114) já transcrita anteriormente nesta Nota Jurídica.

Reafirma-se nesta oportunidade que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados se dará pelo quantitativo de horas/aula, atribuindo-se o valor pago por este Tribunal a docentes internos com o título de Doutor, formadores presenciais e tutores - perante a EJEF/TJMG, nos termos do artigo 19, inciso I, alínea a e artigo 26, §2º da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pela Portaria Conjunta nº 1.407/PR/2022.

Como pontuado pela DIRDEP/GEFOP/COFIP no subitem 6.2. do Termo de Referência (21619114), tratando-se da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte do prestador do serviço, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

Acerca do valor total, consta do citado Termo de Referência o seguinte:

"6.2. Incidência de contribuição patronal

Além do valor para pagamento dos serviços a serem prestados, considerando que se trata de contratação de pessoa física, haverá, ainda, a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de remuneração ao serviço prestado, nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), no valor de **R\$180,00**.

6.3. Total das despesas com a contratação

O valor total das despesas com a contratação pretendida, somados o valor devido à docente e a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, será de:

Carga horária de atuação	Modalidade de docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorários	Valor patronal
2 horas para fins de pagamento	Formadora	Doutorado	R\$ 450,00	R\$ 900,00	R\$
Valor total da contratação:				R\$ 1.080,00	

"

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS

I) TERMO CONTRATUAL

Consta no subitem 5.1 do Termo de Referência nº 21619114/2025, o seguinte:

"5.1. Necessidade de termo contratual:

Uma vez que a contratação não envolve obrigações futuras para a docente **Luciana Imaculada de Paula**, considerando que os serviços serão prestados integralmente dia 19 de novembro de 2025, entendemos que é dispensável, s.m.j., a elaboração de termo contratual, podendo ser substituído pela Proposta nº 21619099."

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação se amolda à hipótese prevista no inciso II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Termo de Referência sugere que a formalização de instrumento contratual é dispensável, podendo ser substituída pela Proposta de evento 21619099, devido à natureza da prestação de serviço em parcela única.

II) VIGÊNCIA

Quanto ao prazo de vigência, a COFIP solicitou que a vigência seja até 02 de dezembro de 2025, prazo este que se mostra adequado, diante das justificativas e informações apontadas no subitem 5.3 do Termo de Referência (21619114):

"5.3. Vigência:

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a atuação da contratada está prevista para o dia 19 de novembro de 2025, das 10 às 12h.

5.3.3.(sic) Considerando as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 7081/PR/2025, a data de encerramento do serviço prestado, bem como a data de entrada do Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, na DIRFIN/GEFIN, acompanhado do ateste definitivo pelo gestor e fiscal do contrato, sugerimos o dia **2 de dezembro de 2025** para a finalização da vigência do contrato a ser firmado neste expediente, desde que os documentos sejam entregues com observância nas datas constantes no Anexo II da Portaria supracitada."

Desse modo, considerando que os serviços serão prestados no mês de novembro, sem previsão de obrigações futuras, recomendamos o prazo de vigência de 30 (trinta) dias para a presente contratação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa física **LUCIANA IMACULADA DE PAULA**, para o fim específico de atuar como Formadora no Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", com o tema "Políticas públicas animalistas e instrumentos econômicos de proteção dos animais", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEJF, na modalidade a distância, pelo valor total de **R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais)**, sendo **R\$900,00 (novecentos reais)** pela prestação de serviços do docente, e **R\$180,00 (cento e oitenta reais)** pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

A quitação do valor será realizada por meio de empenho ordinário e será pago em parcela única, conforme item 7 do Termo de Referência (21619114).

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em

âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Mário Marcos Godoy Júnior

Técnico Judiciário – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

Referências Bibliográficas:

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- [2] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] GUIMARÃES, Edgar; SAMPAIO, Ricardo. *Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] Conceito de Notória Especialização conforme Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX.
- [6] Conceito de serviço de natureza singular conforme Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara.
- [7] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.
- [8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37.
- [9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.
- [10] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36.
- [11] GRAU, Eros Roberto. *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei* Malheiros, 1995, pág. 77.
- [12] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306.
- [13] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 10ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.
- [14] NIEBUHR, Joel Menezes. *A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servicotecnicospecializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>. Acesso em 06/02/2024.
- [15] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. ed. 19. Revista dos Tribunais - P.RL-1.8.
- [16] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.
- [17] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131.
- [18] Exemplo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 04/08/2025, às 12:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 04/08/2025, às 14:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23535210** e o código CRC **7EEE1797**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 18313 / 2025

Processo SEI nº: 0224056-42.2024.8.13.0000

Processo SISUP nº: 454/2025

Número da Contratação Direta: 73/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes ao tema "**Políticas públicas animalistas e instrumentos econômicos de proteção dos animais**", parte do conteúdo programático do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF.

Contratada: Luciana Imaculada de Paula.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), sendo R\$900,00 (novecentos reais) pela prestação de serviços do docente e R\$180,00 (cento e oitenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Luciana Imaculada de Paula, para prestação de serviços de docência referentes ao tema "**Políticas públicas animalistas e instrumentos econômicos de proteção dos animais**", parte do conteúdo programático do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1381/2025 (23308015).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 04/08/2025, às 16:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23735363** e o código CRC **D4243E19**.

0224056-42.2024.8.13.0000

23735363v2

- Lívia Goulart Fulgencio, 1-346221, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na Vara Criminal e de Execuções Fiscais da comarca de Visconde do Rio Branco, por 01 (um) ano, até 07/08/2026 (Portaria nº 7667/2025-SEI);
- Maria Tereza Pereira Augusto, 1-217034, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário na 3ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível da comarca de Belo Horizonte, por 01 (um) ano, até 07/07/2026 (Portaria nº 7890/2025-SEI);
- Rogger Rodrigues Coelho Lima de Lemos, 1-277855, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na 5ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte, por 02 (dois) anos, até 12/07/2027 (Portaria nº 7737/2025-SEI);
- Walker Luiz Caldas, 1-202275, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na 3ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível da comarca de Belo Horizonte, por 01 (um) ano, até 27/06/2026 (Portaria nº 7810/2025-SEI).

Desligando do teletrabalho o servidor Henrique Nascimento Cunha, 1-148858, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na 6ª Vara Cível da comarca de Uberlândia, em 14/07/2025 (Portaria nº 7848/2025-SEI).

Nomeando:

- Guilhermina Miranda Moreira para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A797, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Camila Gonçalves de Souza Vilela, que responde pela Vara Única da Comarca de Miraf (Portaria nº 7270/2025-SEI);
- Natalia Freitas de Oliveira Miranda, 1-309955, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A961, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Ana Luiza Garcez Machado, que responde pela Vara Única da Comarca de Santa Maria de Suaçuí (Portaria nº 7777/2025-SEI).

**ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 18313 / 2025

Processo SEI nº: 0224056-42.2024.8.13.0000

Processo SISUP nº: 454/2025

Número da Contratação Direta: 73/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes ao tema "**Políticas públicas animalistas e instrumentos econômicos de proteção dos animais**", parte do conteúdo programático do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF.

Contratada: Luciana Imaculada de Paula.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), sendo R\$900,00 (novecentos reais) pela prestação de serviços do docente e R\$180,00 (cento e oitenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Luciana Imaculada de Paula, para prestação de serviços de docência referentes ao tema "**Políticas públicas animalistas e instrumentos econômicos de proteção dos animais**", parte do conteúdo programático do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1381/2025 (23308015).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

05 de agosto de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

05 de agosto de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, do Centro de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC,